

PROCESSO N.º : 2017004618  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 332, de 10 de outubro de 2017.



### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 1086, de 17 de novembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 332, de 10 outubro de 2017, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

A proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

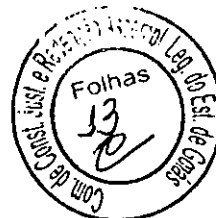
Ao fundamentar o veto, a Governadoria afirmou que foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 003935/2017, recomendando o veto da propositura, uma vez que cria obrigações a serem cumpridas pela administração pública, concernentes aos órgãos encarregados da proteção e ao controle de zoonoses, com geração de despesas.

Ademais, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, por meio de sua Superintendência Executiva de Agricultura, sugeriu o veto do autógrafo por não apontar, objetivamente, o órgão competente pela disponibilização de pessoal e equipamentos para efetuar a esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros.

Entendemos que o veto deve ser **mantido** por seus próprios fundamentos.

A matéria é da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição Estadual, que dispõem ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a **criação e a extinção dos órgãos da administração pública**, onde se inclui as suas principais atribuições.

Ademais, nos termos do art. 37, XVIII, "a", da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. É o chamado **decreto autônomo**, o qual é considerado uma norma primária, pois retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição, e não das leis, como ocorre com os decretos regulamentares ou executivos.



Dos dois parágrafos anteriores, podemos extrair a interpretação no sentido de que cabe ao Poder Executivo gerir seus próprios órgãos. Assim, assuntos relacionados à economia interna dos seus órgãos somente podem ser por ele regulados, seja através de atos normativos ou por meio de lei iniciadas pelo Governador do Estado.

Outrossim, o autógrafo viola o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, *in verbis*:

"Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II – disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"

Por fim, importante afirmar que para consolidação do auxílio animal, são necessárias diversas providências a cargo da Municipalidade (por meio do Centro de Controle de Zoonoses), como a entrega do kit aos cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses e a realização de atendimento veterinário. Por este motivo, a matéria de que cuida o ato normativo impugnado é de competência dos Municípios.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Novembro de 2017.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

RELATOR